



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS

ANA LUÍSA PONTES RODRIGUES

**EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA SOB A PERSPECTIVA DO
TJDFT E TRIBUNAIS SUPERIORES**

**BRASÍLIA
2020**

ANA LUÍSA PONTES RODRIGUES

**EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA SOB A PERSPECTIVA DO
TJDFT E TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos.

**BRASÍLIA
2020**

ANA LUÍSA PONTES RODRIGUES

**EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA SOB A PERSPECTIVA DO
TJDFT E TRIBUNAIS SUPERIORES**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinicius Reis Bastos.

BRASÍLIA, _____ DE _____ DE 2020

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

O presente trabalho, inicialmente, discorre sobre a persecução penal e a presunção de não culpabilidade, após, começa a analisar os principais aspectos atrelados a prisão preventiva, tais como, conceituação; natureza jurídica; decretação; pressupostos; cabimento; fundamentação e ainda as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019. Adiante, procura demonstrar e fundamentar a questão do excesso de prazo nesta modalidade cautelar. O trabalho, traz, ainda, o estudo de artigos da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e de livros de doutrinadores com enfoque nesse assunto. Ao final, busca uma investigação sobre o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acerca da discussão, este estudo se dá através da análise de alguns julgados, com a finalidade de compreender como os tribunais superiores estão decidindo, assim como é fundamentada esta questão na cidade de Brasília. Ao final, propõe soluções para o deslinde da questão, na forma de uma análise crítica.

Palavras-chave: Código de Processo Penal. Prisão Preventiva. Presunção de não culpabilidade. Lei n. 13.964/2019. Excesso de prazo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 PERSECUÇÃO PENAL E PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE	7
1.1 Significado da presunção de não culpabilidade	7
1.2 Finalidades e consequências da presunção de não culpabilidade para o sistema processual penal brasileiro	9
1.3 Prisão processual vs. prisão penal	11
2 PRISÃO PREVENTIVA	16
2.1 Conceituação	16
2.2 Natureza Jurídica	17
2.3 Decretação	18
2.4 Pressupostos e requisitos da tutela cautelar	19
2.4.1 Garantia da ordem Pública	21
2.4.2 Garantia da ordem econômica	22
2.4.3 Conveniência da instrução criminal	23
2.4.4 Assegurar a aplicação da lei penal	23
2.5 Hipóteses de cabimento da Prisão Preventiva	24
2.6 Fundamentação da Prisão Preventiva	27
2.7 Alterações Introduzidas no CPP pela Lei n. 13.964/2019	30
3 EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA	34
3.1 Entendimento do TJDFT	35
3.2 Entendimento do STJ e do STF	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	44

INTRODUÇÃO

A prisão preventiva, que tem natureza cautelar, não tem prazo definido em lei. A justiça no país é lenta, por isso devemos sempre observar se a duração da prisão não está sendo excessiva, de modo a afrontar os princípios constitucionais, como o da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

O ponto certo é o da proporcionalidade, para que não ocorram exageros e por outro lado que o Estado possa agir restringindo a liberdade do acusado durante a persecução penal por tempo razoável.

É complicado se auferir quando uma prisão provisória está sendo excessiva, muitos sustentam que o prazo limite da medida cautelar que restringe a liberdade do indivíduo deva ser a somatória de todos os prazos de procedimentos previstos no processo penal. No entanto, com os novos procedimentos previstos e a possibilidade de uma gama de recursos, é difícil determinar quantitativamente este período.

Os fundamentos legais da prisão preventiva não estão só na esfera macro, em que se enquadram os princípios garantidos na Constituição, assim como as leis mais específicas e as alterações recentes que vêm modelando este instituto jurídico ao longo dos anos, para que atenda às demandas sociais modernas.

Nesta análise percebe-se que, embora haja fundamentação constitucional deste tipo de prisão, há também princípios que entram em conflito e alguns desses podem ser considerados até contrários à preventiva, a exemplo da presunção de inocência, ou seja, existem pontos controvertidos.

Existem aspectos polêmicos quanto aos requisitos para sua decretação, no entanto, que ocorrem excessos no prazo das preventivas em todo o Brasil é facilmente verificável e amplamente aceito, o maior problema é que alguns excessos são mais extremos, enquanto outros acabam passando despercebidos, por serem mais tênues, menos gritantes à sociedade.

Nesse cenário, o trabalho possui como objetivo principal detalhar a prisão preventiva, analisando todos os seus aspectos, artigo por artigo, que verse sobre o tema. Dessa forma, a monografia parte de uma garantia constitucional, que pode ser

considerada a mais importante sobre tema, que a presunção de não culpabilidade, até chegar no terceiro capítulo, sendo o objeto principal do presente texto.

Como meio de construir a presente monografia, a metodologia adotada envolveu a análise do capítulo III, do Código de Processo Penal, o artigo 5º, da Constituição Federal, juntamente com o estudo de jurisprudência, obtida pelos sites dos tribunais.

Além dessas ferramentas, a análise doutrinária foi imprescindível para a construção de todos os tópicos e capítulos.

O primeiro capítulo, aborda sobre a ligação da persecução penal e a presunção de não culpabilidade, tratando sobre o significado da presunção; finalidades e consequências para o sistema processual penal brasileiro, além de introduzir o assunto acerca do instituto da prisão.

No segundo capítulo é apresentada, de uma forma detalhada, a prisão preventiva, incluindo conceituação; natureza jurídica; decretação; pressupostos requisitos, hipóteses de cabimento. É necessário destacar que neste capítulo foi imprescindível acrescentar uma seção para mencionar as alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 13.964/2019.

Por fim, no último capítulo, o tema principal da presente monografia é desenvolvido de forma precisa, é feita análise jurisprudencial dos Tribunais Superiores, e também é discutido o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

1 PERSECUÇÃO PENAL E PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE

1.1 Significado da presunção de não culpabilidade

Inicialmente, antes de entrarmos de fato no significado da presunção de não culpabilidade devemos observar, a outra nomenclatura dada, o princípio da presunção de inocência. A presunção de inocência tem o seu surgimento atrelado à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789.¹

O entendimento era de que, a partir do momento em que se organizava uma investigação e um processo judicial na sociedade, mesmo que de forma precária, só se deveria considerar o acusado culpado quando este processo estivesse concluído.

Mais tarde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 enfatizou que:

Art. 11. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.²

Se atrelando dessa mesma percepção o Pacto Internacional de San Jose da Costa Rica de 1969³, trouxe também o seu entendimento quando afirmou em seu artigo 8º que “toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

¹ FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.** Versalhes, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

² DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

³ TRATADO Internacional. **Pacto de San José da Costa Rica.** Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 10 set. 2020.

Nos dias de hoje, tipicamente, muitos se referem a esta cognição como “princípio da presunção da inocência”, mas este nome já não é mais adequado, pois, se o réu não pode ser considerado culpado até a sentença penal condenatória então não se trata de uma presunção. Há, também, outros autores que denominam o de “princípio da não culpabilidade”.

Percebe-se que existe uma divergência por parte dos doutrinadores quanto a utilização da nomenclatura mais correta, porém, muitos mestres principalmente os mais modernos acreditam e preferem a expressão presunção de não culpabilidade, justamente por esta se adequar mais ao texto constitucional.

Na Constituição Federal, o artigo 5º, inciso LVII, estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.⁴

Nesse mesmo sentido afirmou Paulo Rangel que a Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa.⁵

Antônio Scarance Fernandes, nesse contexto afirma:

Se, em outros tempos, a regra era a permanência do acusado em custódia provisória, hoje, em razão da presunção de inocência afirmada constitucionalmente, a regra deve ser a sua liberdade, somente cerceada em maior ou menor grau em consonância com critérios expressamente definidos pelo legislador e em hipóteses taxativamente previstas.⁶

Dessa forma, a lógica da questão pode ser exemplificada da seguinte maneira, se um juiz condena um acusado acreditando que ele é presumidamente inocente, ele não está atuando de forma correta, na verdade, o pensamento dele tem que estar atrelado a uma presunção de culpabilidade e não de inocência.

⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

⁶ FERNANDES, Antônio Scarence. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012. p. 314.

O que a Constituição veda é considerar o réu culpado, ou seja, ter a certeza que aquela pessoa tem culpa, mas a presunção de culpabilidade é claramente cabível, portanto a presunção de não culpabilidade seria a melhor nomenclatura.

Diante de toda controvérsia, nada melhor do que uma boa instrução processual, baseada em provas idôneas e principalmente no princípio da ampla defesa e do contraditório, contemplado também pela Constituição Federal, para se ter um julgamento justo ao acusado.

Nesse sentido afirmou Ferrajoli:

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena.⁷

Portanto, se a jurisdição é a atividade necessária para se dizer por meio de provas que um sujeito é culpado ou não por aquele delito, todo o sistema processual brasileiro deve estar sempre atrelado a presunção de não culpabilidade do réu.

1.2 Finalidades e consequências da presunção de não culpabilidade para o sistema processual penal brasileiro

No sistema processual brasileiro, a finalidade precípua da presunção de não culpabilidade é impedir convicções condenatórias equivocadas, que tenham até um certo teor precipitado, serve também em muitos casos para evitar abuso de autoridades públicas.

O doutrinador Aury Lopes, afirma que a presunção de inocência é fulminada, quando a demora e o prolongamento excessivo do processo penal vão, paulatinamente, sepultando a credibilidade em torno da versão do acusado.⁸

Marcelo Novais nos ensina que:

O processo penal, enquanto instrumento de efetivação das garantias constitucionais, é uma segurança do cidadão de que, uma vez

⁷ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

acusado da prática de um crime, serão assegurados a ele todos os mecanismos de proteção contra atos arbitrários por parte do Estado, pois seu status de não culpabilidade se mantém intacto, enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado. Logo, diferente do que se possa pensar, a instauração de um processo criminal é a certeza que o indivíduo tem de que seus direitos serão respeitados. Imaginem o indivíduo ser acusado de cometer um crime hoje e hoje mesmo o Estado puni-lo. Seria o caos no seio da sociedade.⁹

Podemos dizer que, como todo princípio no direito, a presunção de não culpabilidade apresentou diversas consequências ao ordenamento jurídico brasileiro, pois influencia no sistema processual penal brasileiro principalmente no instituto da prisão e no instituto da prova criminal.

Na prisão, antes do trânsito em julgado, quando há a presunção de não culpabilidade ao acusado, via de regra, ele não pode ser preso, já que a prisão é uma medida adotada contra pessoas culpadas.

Falamos em via de regra pois existe a exceção, que é a prisão cautelar (também chamada de prisão processual, ou prisão provisória), a qual é gênero que comporta três espécies, sendo prisão em flagrante; prisão preventiva e prisão temporária.

A prisão de um inocente, portanto, é uma exceção, pois é imposta a um inocente, mas dependente de fundamentação jurídica e fática que constam da investigação criminal. A fundamentação destas prisões provisórias não pode ser porque “o indivíduo é culpado”, mas sim porque há motivos que possam atrapalhar o processo (fuga, interferência no resultado do processo, garantia da ordem pública por meio do impedimento à reiteração delitiva, dentre outras).

E como mencionado anteriormente, como a presunção de não culpabilidade traz consequências ao sistema processual brasileiro, influenciando também na prova criminal, visto que todas as pessoas, até o trânsito em julgado, são inocentes, o ônus *probandi* (ônus de provar), no processo penal, cabe a quem acusou. A defesa (o réu),

⁹ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 672.

não tem que provar sua inocência, porque a Constituição Federal já garante a sua não culpabilidade.

Mesmo quando a defesa alega algo e não consegue comprovar, este fato não desincumbe a acusação de provar autoria e materialidade. Se não houverem provas suficientes, haverá absolvição por falta de provas.

1.3 Prisão processual vs. prisão penal

Para Renato Brasileiro:

A palavra “prisão” origina-se do latim *prehensione*, que vem de *prehensione* (*prehensio, onis*), que significa prender. Nossa legislação não a utiliza de modo preciso. De fato, o termo “prisão” é encontrado indicando a pena privativa de liberdade (detenção, reclusão, prisão simples), a captura em decorrência de mandado judicial ou flagrante delito, ou, ainda, a custódia, consistente no recolhimento de alguém ao cárcere, e, por fim, o próprio estabelecimento em que o preso fica segregado (CF, art. 5º, inciso LXVI; CPP, art. 288, caput). No sentido que mais interessa ao direito processual penal, deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art. 5º, LXI).¹⁰

No sistema processual penal brasileiro existem, atualmente, duas espécies de prisão, que serão objeto de comparação, são elas a prisão penal e a prisão processual, também conhecida como prisão cautelar.

A prisão penal é a que ocorre após o trânsito em julgado da sentença condenatória em que se impôs pena privativa de liberdade. Tem finalidade repressiva, com o objetivo de executar aquilo que ficou acertado em decisão judicial, lógico, depois de ter ocorrido o devido processo legal. Podemos dizer, que é a satisfação do Estado no seu exercício de punir o acusado.

¹⁰ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 963.

O escritor Aury Lopes, inclusive afirma que após o trânsito em julgado, o que temos é uma prisão pena, ou seja, a execução definitiva da sentença e o cumprimento da pena privativa de liberdade.¹¹

Trazendo o entendimento de Renato Brasileiro:

A prisão penal, prisão-pena ou *carcer ad poenam*, é aquela que resulta de sentença condenatória com trânsito em julgado que impôs o cumprimento de pena privativa de liberdade (STF, ADC's 43, 44 e 54). Só pode ser aplicada após um devido processo penal no qual tenham sido respeitadas todas as garantias e direitos do cidadão. Além de expressar a satisfação da pretensão punitiva ou a realização do Direito Penal objetivo, caracteriza-se pela definitividade. Conquanto sua utilização venha sendo reduzida ao mínimo necessário, é um mal necessário do qual ainda não podemos prescindir, conforme salienta Alberto Silva Franco: “enquanto a dogmática penal mais criativa não oferecer nenhum substitutivo válido para a pena privativa de liberdade, e enquanto a prisão, embora já considerada um ‘mal necessário’, não sofrer total esvaziamento, o regime penitenciário, com toda a sua problemática, não poderá ser descartado.”¹²

Se uma pessoa é condenada por um delito e contra esta decisão ainda cabem recursos, podemos afirmar que a decisão não transitou em julgado, ou seja, a condenação é provisória.

O artigo 283, do Código de Processo Penal¹³, que exige o trânsito em julgado da condenação para que se inicie o cumprimento da pena, é constitucional, sendo compatível com o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal¹⁴. Assim, é proibida a chamada “execução provisória da pena”.

Vale ressaltar que é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado (antes do esgotamento de todos os recursos), no entanto, para isso, é necessário que seja proferida uma decisão judicial individualmente fundamentada, na qual o

¹¹ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

¹² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p.973.

¹³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

magistrado demonstre que estão presentes os requisitos para a prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP.¹⁵

Dessa forma, o réu até pode ficar preso antes do trânsito em julgado, mas cautelarmente (preventivamente), e não como execução provisória da pena, inclusive esse tema foi abordado pelo Informativo 958 do Supremo Tribunal Federal¹⁶. O relator afirmou que as ações declaratórias versam o reconhecimento da constitucionalidade do artigo 283, do Código de Processo Penal¹⁷, no que condiciona o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado do título condenatório, tendo em vista o figurino do art. 5º, LVII, da Constituição Federal.¹⁸

Já a prisão processual é aquela que tem natureza processual, e serve para assegurar o bom andamento da investigação e do processo penal, evitando, ainda, que o réu volte a cometer crimes, se solto, deve ser decretada antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Em um país que observa e segue o princípio da não culpabilidade do réu, somente deveria existir a modalidade da prisão penal, mas como existe um período de tempo que pode ser muito longo entre o cometimento do delito e o trânsito em julgado da sentença é necessária esta modalidade de prisão cautelar, pois existe sempre um risco que ocorra certas situações que comprometam a jurisdição e o fluxo do processo.

Na mesma linha, como bem observa Pedro Aragoneses, o grande problema das medidas cautelares consiste em que, se não adotada, corre-se o risco da impunidade; se adotada, corre-se o perigo da injustiça.¹⁹

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 958**. Brasília, 28 de outubro a 8 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo958.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

¹⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. op. cit.

¹⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

¹⁹ ARAGONESES, Pedro. **Instituciones de derecho procesal penal**. Madri: Rubi, 1981. p. 258.

De uma maneira mais clara fazendo uma explicação mais detalhada acerca das qualificações, a denominação “prisão cautelar” significa que se busca proteger o resultado útil do processo; a expressão “prisão provisória” demonstra que a prisão não é definitiva. Já a expressão “prisão processual” faz referência à preservação do processo.

Ney Bello, afirma que a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é repleta de precedentes que qualificam a prisão cautelar como cerceamento de liberdade necessário por razões instrumentais, jamais por antecipação de condenação.²⁰

A prisão processual pode ser de três tipos, prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária. Esta modalidade também deverá respeitar dois requisitos básicos comuns a toda medida cautelar no Direito, que são o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

A prisão em flagrante trata-se de uma espécie de prisão cautelar, como mencionado, o termo flagrante, vem de “*flagrare*”, que significa queimar, dando a ideia de que o delito ainda está quente, ou seja, acabou de ocorrer ou está acontecendo. O artigo 302, do Código de Processo Penal, traz as hipóteses em que se verifica o flagrante delito. Considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal; acaba de cometê-la; é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.²¹

A prisão preventiva, o maior objeto de estudo deste trabalho, será abordada de forma detalhada no próximo capítulo.

²⁰ BRASIL. Escola da Magistratura Federal do Tribunal Regional da 1ª Região. **Combate à corrupção no Estado Democrático de Direito**. 2019. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/segundo-dia-do-iii-forum-juridico-da-esmaf-que-aborda-o-combate-a-corrupcao-em-um-estado-democratico-de-direito.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

²¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

Já a prisão temporária está regulamentada na Lei n. 7.960/89²². Eugenio Pacelli conceitua:

Trata-se de prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante se extrai do art. 1º, I, da Lei n. 7.960/89, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, de cautela. E será ainda provisória, porque tem a sua duração expressamente fixada em lei, como se observa de seu art. 2º e também do disposto no art. 2º, §4º, da Lei n. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).²³

Diante de todo o exposto, e da diferenciação dos tipos de prisão, quais sejam, prisão pena e prisão processual, devemos observar como a jurisprudência está relacionando os assuntos abordados e principalmente as prisões cautelares com a presunção de não culpabilidade do acusado.

²² BRASIL. **Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a prisão temporária. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

²³ PACELLI. Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p.677.

2 PRISÃO PREVENTIVA

2.1 Conceituação

A prisão preventiva é, indiscutivelmente, a mais significativa modalidade da prisão processual de natureza cautelar. É constituída da privação de liberdade do acusado, é decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, acontece durante o inquérito ou instrução criminal, perante a presença dos pressupostos legais.

Renato Brasileiro conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).²⁴

No mesmo sentido, Eugênio Pacelli diz que:

A prisão preventiva revela a sua cautelaridade na tutela da persecução penal, objetivando impedir que eventuais condutas praticadas pelo alegado autor e/ou por terceiros possam colocar em risco a efetividade da fase de investigação e do processo.²⁵

Diante dos referidos conceitos, é de suma importância a análise dos requisitos legais da prisão preventiva, que estão previstos no Código de Processo Penal, bem como o estudo dos motivos autorizadores, além das regras específicas do instituto do processo penal brasileiro, sempre se atentando também ao que preceitua a nossa Constituição Federal.

Dessa forma, fazendo um estudo mais profundo da prisão preventiva, poderemos diferenciá-la das demais prisões cautelares, já mencionadas. É necessário destacar que a referida prisão é tratada como exceção, pois somente pode

²⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p.1056.

²⁵ PACELLI. Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 683.

ser decretada quando essencial, conforme previsto no artigo 282, §6º do Código de Processo Penal.²⁶

Eugênio Pacelli, nos lembra que:

Referida modalidade de prisão, por trazer como consequência a privação da liberdade antes do trânsito em julgado, somente se justifica enquanto e na medida em que puder realizar a proteção da persecução penal, em todo o seu iter procedimental, e, mais, quando se mostrar a única maneira de satisfazer tal necessidade.²⁷

Dessa forma, é necessário tomar cuidado, pois deve existir uma comprovação da utilização deste decreto prisional e não só a necessidade de sua utilização. O artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal²⁸ nos lembra que somente se decretará a prisão preventiva por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

2.2 Natureza Jurídica

A prisão preventiva, que é uma modalidade de prisão processual, somente é adequada e se encaixa no sistema processual brasileiro quando devidamente fundamentada, de forma a respeitar a natureza cautelar, é necessário também observar a necessidade de tal modalidade.

Os requisitos, ainda que gerais, da tutela cautelar *fumus boni iuris e periculum in libertatis* (equivalente ao *periculum in mora* do processo civil) deverão ser preenchidos em tal cerceamento provisório de liberdade. O primeiro, em síntese, se traduz na percepção de autoria e materialidade do crime, já o segundo requisito significa que haverá problemas para o processo caso o acusado esteja em liberdade.

Assim, a prisão preventiva que for decretada com a ausência do seu caráter cautelar e de instrumentalidade será basicamente a execução da pena privativa de liberdade no momento indevido, ou seja, antes da condenação transitada em julgado.

²⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

²⁷ PACELLI. Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.p. 683.

²⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

Se a medida de cerceamento do acusado for feita desta forma mencionada, fica evidente que poderá ir contra ao que deve ser sempre observado que é a presunção de não culpabilidade do réu. Irretocável o fato de que nenhuma prisão preventiva pode ser determinada para sufragar fins não processuais; seria, a toda evidência, inconstitucional; estar-se-ia diante de uma antecipação de pena por uma presunção de culpa.²⁹

É forçoso reconhecer que a medida cautelar deve ter seu caráter de excepcionalidade para que haja a compatibilidade entre a prisão preventiva e a presunção de não culpabilidade.

2.3 Decretação

Atualmente com o advento do pacote anticrime, Lei n. 13.964/19³⁰ o juiz não pode decretar a prisão preventiva de ofício, seja durante o andamento da investigação, ou durante o curso da ação penal, é exigido prévio requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, conforme o artigo 311 do Código de Processo Penal³¹, que dispõe que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.³²

A nova lei deixou claro que o juiz não pode agir *ex officio*, este entendimento veio atrelado ao Juiz das Garantias, mas durante muito tempo o sistema inquisitório permitiu que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício no curso do processo. A decretação também deverá sempre ser motivada e fundamentada, conforme preceitua o artigo 315 do Código de Processo Penal:

²⁹ BULHÕES, Francisco Sala. **O abuso na custódia preventiva e a garantia da ordem pública.** Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-abuso-na-custodia-preventiva-e-a-garantia-da-ordem-publica/>. Acesso em: 10 set. 2020.

³⁰ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

³¹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

³² Idem.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.³³

Da decretação da prisão preventiva cabe Recurso em Sentido Estrito, e a concordância a este recurso deverá ser motivada.

2.4 Pressupostos e requisitos da tutela cautelar

Inicialmente, verificamos que o *fumus comissi delict* é o requisito da prisão preventiva, que se caracteriza nos indícios de autoria e materialidade, ou seja, exigindo para sua decretação que existam prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. O artigo 312, caput, do Código de Processo Penal diz que a referida prisão poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.³⁴

A presença do *fumus comissi delict* pode ser evidenciado na prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria ou simplesmente ser a probabilidade da ocorrência de um delito. Dessa mesma maneira Renato Brasileiro afirma que a decretação da prisão preventiva depende da demonstração da presença do *fumus comissi delicti*, consoante disposto na parte final do art. 312 do CPP: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.³⁵

³³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

³⁴ Idem.

³⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1060.

Podemos observar que a fumaça da existência de um crime não significa que existe uma certeza acerca daquele delito, mas sim a probabilidade. Este requisito precisa vir acompanhado de um suporte fático, advindos de uma investigação processual.

É necessário destacar que em se tratando de uma medida cautelar não há que se falar em um juízo de certeza, mas sim no da probabilidade. O autor Aury Lopes Junior conceitua muito bem a probabilidade quando diz que: a referida significa a existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao vero, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito.³⁶

A ausência do requisito, traz a impossibilidade de aplicar medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva e outras alternativas, porém o *fumus commissi delicti* sempre virá acompanhado do *periculum libertatis*, este último requisito faz referência a outra parte do artigo 312 do Código de Processo Penal que prevê a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Renato Brasileiro nos ensina que:

Para que a prisão preventiva seja decretada, não é necessário que o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado esteja evidenciado com a presença concomitante de todas as hipóteses do art. 312, leia-se, garantia da ordem pública, da ordem econômica, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal. Para se atestar a presença desse perigo, basta a presença de um único destes para que o decreto prisional seja expedido. Logicamente, caso esteja presente mais de um fundamento (v.g., garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), deve o magistrado fazer menção a cada um deles por ocasião da fundamentação da decisão, conferindo ainda mais legitimidade à determinação judicial.³⁷

Podemos tratar a partir do senso comum doutrinário e jurisprudencial as diferentes situações que estabelecem o *periculum libertatis* como fundamentos da prisão preventiva.

³⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.897.

³⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1060.

2.4.1 Garantia da ordem pública

A primeira situação prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal³⁸ é a garantia da ordem pública, este primeiro fundamento é um pouco vago e pode representar vários aspectos, por isso alguns pontos devem ser destacados.

Gustavo Henrique Badaró esclarece que:

A expressão “ordem pública” é vaga e de conteúdo indeterminado. A ausência de um referencial semântico seguro para a “garantia da ordem pública” coloca em risco a liberdade individual. A jurisprudência tem se valido das mais diversas situações reconduzíveis à garantia da ordem pública: “comoção social”, “periculosidade do réu”, “perversão do crime”, “insensibilidade moral do acusado”, “credibilidade da justiça”, “clamor público”, “repercussão na mídia”, “preservação da integridade física do indiciado”. Tudo cabe na prisão para a garantia da ordem pública. Quando se prende para “garantir a ordem pública”, não se está buscando a conservação de uma situação de fato necessária para assegurar a utilidade e a eficácia de um futuro provimento condenatório. Ao contrário, o que se está pretendendo é a antecipação de alguns efeitos práticos da condenação penal. No caso, privar o acusado de sua liberdade, ainda que juridicamente tal situação não seja definitiva, mas provisória, é uma forma de tutela antecipada, que propicia uma execução penal antecipada.³⁹

É notório que este primeiro critério traz uma insegurança jurídica muita grande, pois muitas vezes as autoridades competentes não sabem muito bem como fundamentar e nem o que dizer sobre garantia da ordem pública.

A garantia da ordem pode ser tratada como um clamor público, alguns crimes ficam marcados e causam uma certa comoção na comunidade, podem gerar até uma certa revolta.

³⁸ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

³⁹SILVA, José Raimundo. **Sobre a revogabilidade de uma prisão preventiva decretada para a garantia da Ordem Pública**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/sobre-a-revogabilidade-de-uma-prisao-preventiva-decretada-para-a-garantia-de-ordem-publica/#:~:text=Consoante%20previsto%20no%20art.,e%20ind%C3%ADcio%20suficiente%20de%20autoria%E2%80%9D>. Acesso em: 20 set. 2020.

Portanto, é notório que a prisão para a garantia da ordem pública é muito mais voltada a sociedade do que para o próprio acusado, ela não tem a finalidade de proteger ou resguardar o processo penal.

Acerca do tema, existe uma Jurisprudência importante que diz que os atos infracionais não são antecedentes criminais, mas podem ser valorados, ao mesmo tempo não podem ser considerados como antecedentes penais já que ato infracional não é crime e medida socioeducativa não é pena. Apesar disso, os registros sobre o passado de uma pessoa, seja ela quem for, não podem ser desconsiderados para fins cautelares. A avaliação sobre a periculosidade de alguém impõe que se examine todo o seu histórico de vida, em especial o seu comportamento perante a comunidade.

Logo, os atos infracionais praticados não servem como antecedentes penais e muito menos para firmar reincidência, mas não podem ser ignorados, devendo ser analisados para se aferir se existe risco à garantia da ordem pública com a liberdade do acusado.⁴⁰

2.4.2 Garantia da ordem econômica

A garantia da ordem econômica, também não está muito ligada a resguardar a persecução penal, ela está voltada ao sistema financeiro, visto a possibilidade de coloca-lo em risco. A utilização deste fundamento, quando é utilizado, é empregado para justificar o temor social da garantia da ordem pública, vista no item anterior.

Cabe mencionar que esta garantia foi adicionada ao artigo 312 do Código de Processo Penal, pela Lei Antitruste – Lei n. 8.884/94⁴¹, que institui a repressão aos crimes financeiros, sobretudo os que lesem ou afetem de forma significativa a ordem financeira, como por exemplo, os crimes de “colarinho branco”.⁴²

⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Seção). **Recurso em Habeas Corpus n. 63.855/MG**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862253114/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-63855-mg-2015-0234863-9/inteiro-teor-862253121?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

⁴² PANTOLFI, Laís Marconi. **A garantia da ordem pública e da ordem econômica como fundamento para a decretação da prisão preventiva**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67059/a->

2.4.3 Conveniência da instrução criminal

A conveniência da instrução criminal é empregada representando que existe um risco ao processo, diferente dos outros mencionados anteriormente, aqui cabe falar em resguardar a instrução.

O fato do réu estar solto, pode colocar em risco a tutela da prova, as investigações, a normal desenvoltura do processo, seja porque o acusado está ameaçando esta instrução ou até mesmo fazendo alterações de modo que algum fato do caso concreto seja alterado.

2.4.4 Assegurar a aplicação da lei penal

A prisão preventiva para assegurar que aplicação da lei penal está relacionada diretamente ao réu, a liberdade do acusado traz riscos para a instrução do processo. Neste caso pode até existir uma chance de fuga por parte do réu.

O doutrinador Aury Lopes Junior, exemplifica:

É bastante comum que alguém, tomando conhecimento de determinado crime praticado por esse ou aquele agente, decida a partir da projeção, isto é, a partir da atribuição ao agente daquilo que está sentindo quando se coloca em situação similar. Logo, é comum juízes presumirem a fuga, pois, (in)conscientemente, estão se identificando (ficar-idem) com o imputado e, a partir disso, pensam da seguinte forma: se eu estivesse no lugar dele, tendo praticado esse crime e com as condições econômicas que tenho (ele tem), eu fugiria! Ora, por mais absurdo que isso pareça, é bastante comum e recorrente. A decisão é tomada a partir de ilações (e projeções) do juiz, sem qualquer vínculo com a realidade fática e probatória.⁴³

É forçoso reconhecer que nenhum juiz pode presumir sem se basear em fatos em um conjunto probatório que o acusado planeja a fuga, a fundamentação deve ser detalhada lastreada em um conjunto probatório.

garantia-da-ordem-publica-e-da-ordem-economica-como-fundamentos-para-decretacao-da-prisao-preventiva. Acesso em: 20 set. 2020.

⁴³ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 998.

Diante do exposto, cabe ressaltar que seja qual for o fundamento da prisão preventiva, é necessário a existência de prova do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, ou seja, *periculum libertatis*.

2.5 Hipóteses de cabimento da Prisão Preventiva

Antes de entrarmos nas hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, devemos se atender o fato de que os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal devem estar presentes.⁴⁴

Dessa forma:

Qualquer medida cautelar não é um fim em si mesma, mas um instrumento para atingir a finalidade de assegurar a utilidade e eficácia de um futuro provimento principal. Justamente por isso, a cautelar é sempre provisória, vigorando enquanto não se profere o provimento principal que irá substituí-la. Há, pois, um princípio de proporcionalidade que governa as medidas cautelares e, em especial, a prisão cautelar. Consequência disso é que o juiz não deve se limitar a analisar prova da existência do crime e indício suficiente de autoria para a decretação da prisão preventiva (CPP, art. 312). Esses critérios são indicadores do denominado *fumus commissi delicti*, isto é, da probabilidade, baseada em uma cognição sumária, de que o acusado seja o autor de um delito. São elementos necessários, mas não suficientes para a prisão cautelar.⁴⁵

Os crimes previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal autorizam a decretação da prisão preventiva e os seus incisos e parágrafo merecem alguns comentários.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos

⁴⁴ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴⁵ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 970.

suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei no 12.403, de 2011). (Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019).⁴⁶

Em nenhuma hipótese caberá prisão preventiva por crime culposo, se tratando de delito doloso a proporcionalidade dever ser analisada, pois a pena máxima deverá ser superior a 4 (quatro) anos.

Este primeiro inciso estabelece ligação direito com o artigo 44, inciso I, do Código Penal⁴⁷ que estabelece que pelo menos em regra, será cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando for aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Acerca do tema, Aury Lopes Junior faz o seguinte questionamento:

Ora, se o réu, nestes casos, ainda que ao final do processo venha a ser condenado, não será submetido a prisão, como justificar uma prisão cautelar? Como legitimar uma prisão preventiva nos casos em que, ainda que condenado, o réu não será preso? Foi para resolver esse grave paradoxo que o art. 313, I, estabeleceu esse limite de pena. Portanto, nada de novo, apenas uma questão de sistematização e harmonização entre os Códigos penal e Processual Penal.⁴⁸

É necessário destacar que ausente o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, não se tem prisão preventiva, e ao mesmo tempo se tiver presente e o caso concreto não couber no artigo 313, do CPP também não se falará em prisão preventiva.

No inciso II, cuida-se de quando o acusado é reincidente em crime doloso, este dispositivo inclusive traz uma questão bem polêmica, pois não deveria ser decretada uma prisão preventiva só pelo fato do réu já ser reincidente, violando a presunção da não culpabilidade.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁴⁸ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 998.

Diante do inciso III do artigo acima mencionado cabe destacar que a prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu. O inciso III do art. 313 do CPP prevê que será admitida a decretação da prisão preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.⁴⁹

Assim, a redação do inciso III do art. 313 do CPP fala em crime (não abarcando contravenção penal). Logo, não há previsão legal que autorize a prisão preventiva contra o autor de uma contravenção penal. Decretar a prisão preventiva, nesta hipótese, representa ofensa ao princípio da legalidade estrita.⁵⁰

O parágrafo primeiro do art. 313 do CPP, prevê a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, neste inciso existe uma brecha muito grande para que abusos ocorram, se por exemplo uma pessoa for pega com um documento falso, é evidente que haverá dúvidas quanto a identidade daquele indivíduo, mas para essa lacuna Ary Lopes Junior explica que o *periculum libertatis*, no texto legal, acaba sendo reduzido a uma presunção de perigo decorrente da falta de identidade civil, devendo o imputado ser imediatamente colocado em liberdade após a identificação.⁵¹

Por fim, o parágrafo segundo do referido artigo preceitua, ou melhor, faz uma síntese do que vem sendo abordado no presente trabalho quando prevê que não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia, para justamente a natureza cautelar da prisão, portanto, neste caso sempre terá que ser demonstrado *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus n. 437.535/SP**. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608016688/habeas-corpus-hc-437535-sp-2018-0036864-5/inteiro-teor-608016706>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁵¹ LOPES JUNIOR, Ary. **Direito processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p.1002.

Seguindo a linha do Código de Processo Penal, a prisão preventiva também tem hipóteses explícitas de não cabimento, o artigo 314 do Código de Processo Penal⁵² traz aquelas previstas no artigo 23 do Código Penal⁵³, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito, ou seja, quando existe ausência de sinais de ilicitude na conduta.

2.6 Fundamentação da Prisão Preventiva

Diante de todo o exposto, a fundamentação da prisão preventiva deve ser legal (baseada nos cumprimentos dos critérios do art. 312, CPP), mas também deve ser fática (baseada nos fatos), ou seja, para que um advogado de defesa consiga uma liberdade provisória, ele também pode atacar a realidade fática.

A Constituição Federal exige que toda decisão judicial seja fundamentada, conforme artigo 93, inciso IX,⁵⁴ esse entendimento também está previsto no artigo 315 do Código de Processo Penal:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a

⁵² BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁵³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.⁵⁵

Embora, o referido artigo traga de forma detalhada como deve ser decretada e fundamentada a prisão preventiva, o juiz deve se atender ao caso concreto, fazendo uma análise maior e fundamentar explicitando todos os detalhes daquele dispositivo legal.

A esse respeito pontua Guilherme Nucci:

A mera repetição dos termos legais, entretanto, é inadmissível, dizendo o juiz, por exemplo, que decreta a prisão preventiva, tendo em vista que há “prova da materialidade”, “indício suficiente de ser o réu o autor” e para “garantir a ordem pública”, sem especificar em quais fatos se baseia para extrair tal conclusão. A fundamentação do magistrado concentrando-se no parecer do Ministério Público pode ser admitida em certos casos. Se o referido parecer do membro do Ministério Público estiver bem estruturado, apontando e esgotando toda a análise das provas, que estão a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, nada impede que o juiz o acolha integralmente. Seria inútil exigir do magistrado a mera reprodução, em suas próprias palavras, novamente daquilo que já foi exposto.⁵⁶

Cuida-se de algumas exigências que são extremamente relevantes, na hora de se fazer uma boa fundamentação para a decretação da prisão preventiva. Esta redação do referido artigo adveio da Lei n. 13.964/2019⁵⁷ e trouxe um grande avanço ao sistema processual brasileiro pois passou a exigir uma fundamentação mais concreta, individualizada.

Assim, as decisões exigem qualidade, a mera citação de dispositivo legal, de precedentes, jurisprudência não condiz com uma boa fundamentação, é necessário fazer uma adequação ao caso concreto, explicando, comprovando o motivo da utilização do dispositivo legal.

Dessa maneira, o artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada

⁵⁵ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 348.

⁵⁷ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.⁵⁸

É necessário destacar que a restrição de liberdade de natureza cautelar, não pode servir nunca como a antecipação da punição do acusado, sob pena de ferir preceitos constitucionais, principalmente a presunção da não culpabilidade, por isso também existe a necessidade da fundamentação da prisão preventiva.

O Supremo Tribunal Federal em quase todas as suas decisões acerca do tema se posicionou quanto a necessidade da fundamentação da prisão preventiva.

Vejamos:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Homicídio doloso. Prisão preventiva. Decretação baseada apenas em supostos maus antecedentes do réu e na gravidade do delito. Inadmissibilidade. Falta de fundamentação legal da custódia cautelar. Constrangimento ilegal caracterizado. HC concedido. Precedentes. A fundamentação da prisão preventiva com só base em maus antecedentes e na gravidade do delito caracteriza constrangimento ilegal.⁵⁹

O STJ também já se posicionou nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência. 2. No caso, a prisão cautelar do paciente não foi fundamentada em fatos concretos aptos a justificar a prisão preventiva, pois o Juízo sentenciante, ao decretar a prisão preventiva, não mencionou nenhuma circunstância concreta dos autos que evidenciasse a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada ou a elevada periculosidade do acusado. 3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente na Ação Penal n. 0529421-67.2017.8.05.0001, em curso na 6ª Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, salvo prisão por outro motivo,

⁵⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Habeas Corpus 95.100**. Relator: Cezar Peluso, 14 de abril de 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão pelo Magistrado singular, fundamentadamente.⁶⁰

Portanto, como demonstrado fica evidenciado a importância da fundamentação da prisão preventiva, a sua ausência poderá acarretar a nulidade da prisão, e como demonstrado na primeira ementa o Tribunal deverá reconhecer que o acusado deve ser posto em liberdade via Habeas Corpus.

2.7 Alterações Introduzidas no CPP pela Lei n. 13.964/2019

Por fim, devemos observar que o presente capítulo foi baseado nas alterações introduzidas no CPP pela Lei n. 13.964/2019⁶¹ e diante desse contexto de grandes mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro é necessário destacar como ficou a redação dada pelo Pacote Anticrime no concerne a prisão preventiva.

No artigo 311 do CPP, encontramos a primeira significativa alteração, tendo em vista que, atualmente, não há previsão de decretação da prisão preventiva de ofício pelo juiz.

Redação anterior:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva **decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público**, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.⁶²

Redação dada pela Lei n. 13.964/2019:

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva **decretada querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, pelo juiz**

⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus n. 475.142/BA**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁶¹ BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

⁶² BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.⁶³

Já no artigo 312 do CPP, o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado foi acrescentado como um requisito para a decretação da prisão preventiva, além do referido artigo ter ganhado mais um parágrafo.

Redação anterior:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.⁶⁴

Redação dada pela Lei n. 13.964/2019:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria **e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado**. §2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.⁶⁵

Prosseguindo a breve análise do capítulo III, do CPP, que versa sobre prisão preventiva o artigo 313, do referido código ganhou mais um parágrafo, de suma importância principalmente para evitar qualquer tipo de arbitrariedade por parte de autoridade.

Redação dada pela Lei n. 13.964/2019:

Art. 313. § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.⁶⁶

O artigo 315, do diploma legal aqui analisado, foi um dos que sofreu mais alteração, antes ele era simples e sem nenhum detalhamento, agora foram

⁶³ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Idem.

⁶⁶ Idem.

acrescentados vários parágrafos de forma explicativa, a fim de dizer como a prisão preventiva deve ser sempre motivada e fundamentada.

Redação anterior:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.⁶⁷

Redação dada pela Lei n. 13.964/2019:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. § 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. § 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I – se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II – empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V – limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.⁶⁸

Por último, o artigo 316 do CPP, trouxe uma grande novidade em relação a prazo, haja vista que antes não se falava e nem tinha nada relacionado ao limite de tempo da prisão preventiva, embora, agora também não tenha um prazo definido, mas pelo menos o juiz de 90 em 90 dias deverá revisar a necessidade da prisão preventiva.

Redação anterior:

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.⁶⁹

⁶⁷ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem.

Redação dada pela Lei n. 13.964/2019:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa dias), mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.⁷⁰

Diante do exposto, não existe como ter argumento contrário, diante do esforço que a Lei n. 13.964/19 trouxe, para afastar qualquer lacuna existente e tornar claro e detalhado os diversos aspectos do nosso sistema, principalmente se referindo a prisão preventiva.

⁷⁰ BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

3 EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA

O site da Folha de São Paulo noticiou em 2009 que, o Conselho Nacional de Justiça descobriu na época, um dos casos mais graves do Judiciário do Brasil. Um lavrador, no Espírito Santo, ficou por volta de 11 anos preso, sem nunca ter passado por qualquer tipo de julgamento.⁷¹

O homem foi acusado de matar com um machado o seu ex- cunhado, no ano de 1998, a notícia informa que o rapaz passou por quatro presídios da cidade e não teve o direito de sair da prisão nenhuma vez, sequer foi ao enterro da mãe, no ano de 2007.

Fazendo uma simples análise o trabalhador rural ficou preso preventivamente, foi “esquecido” nos piores presídios, e os anos foram se passando e ele chegou quase a cumprir um terço da pena máxima do Brasil, que é de 40 anos. Nesse contexto, o caso do rapaz não é o único do país. Embora seja considerado bastante significativo, pelo tempo que ficou preso preventivamente.

No nosso processo penal, não existe uma determinação absoluta acerca do prazo de duração da prisão preventiva, este fator explica diversas irregularidades que foram cometidas durante anos.

Renato Brasileiro, traz o entendimento de que existe uma exceção:

Uma exceção a essa indeterminação estaria prevista no art. 390 do Código de Processo Penal Militar, que estabelece o prazo de 50 (cinquenta) dias para a conclusão da instrução criminal quando o acusado estiver preso. Em sentido semelhante, o art. 22, parágrafo único, da nova Lei das Organizações Criminosas (Lei no 12.850/13), dispõe que a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu.⁷²

⁷¹ BENITES, Afonso. **Lavrador fica preso 11 anos sem ir a julgamento no Espírito Santo**. Folha de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2607200901.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁷² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p.1056.

Já Eugênio Pacelli, afirma que:

A única exceção em nossa legislação encontra-se na Lei n. 12.850/13, que cuida das ações praticadas por organizações criminosas, cujo art. 22 estabelece o prazo de 120 dias, prorrogáveis por igual período, para o encerramento da instrução, quando preso o acusado.⁷³

Como observado, como não existe um prazo definido e concreto para a duração da prisão preventiva, Nucci trabalha com a lógica da razoabilidade.

Inexiste, em lei, um prazo determinado para sua duração, como ocorre, ao contrário, com a prisão temporária. A regra é que perdure, até quando seja necessário, durante a instrução, não podendo, é lógico, ultrapassar eventual decisão absolutória – que faz cessar os motivos determinantes de sua decretação – bem como o trânsito em julgado de decisão condenatória, pois, a partir desse ponto, está-se diante de prisão-pena. Torna-se muito importante, entretanto, respeitar a razoabilidade de sua duração, não podendo transpor os limites do bom senso e da necessidade efetiva para a instrução do feito. Passamos a defender a existência do princípio constitucional implícito, inerente à atuação do Estado, consistente na duração razoável da prisão cautelar.⁷⁴

Conforme já foi mencionado na última seção do capítulo anterior, a Lei n. 13.964/2019 trouxe um grande avanço a cerca da duração da prisão preventiva, ainda não é uma delimitação precisa sobre o tema, mas já traz um grande avanço.

O prazo de 90 dias previsto para a revisão obrigatória do decreto prisional cautelar, é a grande inovação sobre o tema, o período de tempo está previsto no artigo 316, paragrafo único, do Código de Processo Penal.

3.1 Entendimento do TJDFT

Primeiramente, cumpre esclarecer que alguns critérios foram utilizados para dar subsidio a presente seção do capítulo.

Na parte de jurisprudência do TJDFT, foram analisados todos os julgados que apareceram entre o período de 01/01/2020 até o início do mês de setembro do ano de 2020, com o objetivo de filtrar decisões mais recentes do presente ano.

⁷³ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁷⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

No campo de pesquisa, foram utilizadas algumas palavras-chave para tentar chegar ao mais próximo da pesquisa pretendida, os termos utilizados foram prisão preventiva, excesso de prazo e duração razoável. O número total de documentos públicos encontrados foi de 133.

Ao analisar todos os documentados, pretendeu-se, especialmente, verificar qual é o entendimento do Tribunal, no que se refere a prisão preventiva e seu excesso de prazo.

A grande maioria dos acórdãos são no sentido de denegar a ordem ao *habeas corpus*, ou seja, na maioria dos casos que foram apreciados, no referido lapso temporal, os desembargadores entenderam pela não ocorrência do excesso de prazo, na prisão preventiva. Desse estudo dois grandes argumentos foram encontrados para tal entendimento.

Nesse sentido, é importante colacionar este trecho de acórdão:

4. A verificação de excesso de prazo não decorre de regra aritmética rígida, tendo como cetro o Princípio da Razoável Duração do processo a ser aprimorado consoante as circunstâncias do caso, que podem ou não justificar uma maior dilação da marcha processual, sendo admitida a sua ocorrência apenas se a demora na tramitação do feito for injustificada. 5. Ordem denegada.⁷⁵

O conteúdo deste trecho “a verificação de excesso de prazo não decorre de regra aritmética rígida, tendo como cetro o Princípio da Razoável Duração do processo” foi encontrado em vários acórdãos do Tribunal.

Ademais, o outro argumento que é bastante utilizado pelo TJDFT no ano de 2020, advém da instrução 1 de 21 de fevereiro de 2011. A Corregedoria deste egrégio Tribunal, recomendou por meio desta orientação que, em atendimento ao princípio da razoável duração do processo, as Varas Criminais observem o prazo de 105 dias a, no máximo, 148 dias para a duração do processo criminal que tramita sob o procedimento ordinário.

⁷⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Criminal). **Acórdão n. 1.270.288**. Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 30 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 20 set. 2020.

Vejamos, um exemplo deste argumento:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. A Corregedoria de Justiça deste egrégio Tribunal expediu, em 21-fevereiro-2011, instrução por meio da qual recomendou que, em atendimento ao princípio constitucional da razoável duração do processo, as Varas Criminais observem o prazo de 105 (cento e cinco) a, no máximo, 148 (cento e quarenta e oito) dias para a duração do processo criminal que tramita sob o procedimento ordinário. 2. No caso do autos, a prisão preventiva do paciente ocorreu no dia 16-outubro-2019, e até a data designada para audiência de instrução e julgamento, qual seja, 17-fevereiro-2020, não decorrerá tempo superior àquele recomendado pela referida instrução. 3. Ordem denegada.⁷⁶

Como é notório, a instrução da Corregedoria visa garantir a todos que são atendidos pelo Tribunal a razoável duração dos processos judiciais e os métodos mais céleres para a tramitação dos processos.

É importante salientar, também, que foram encontrados julgados interessantes, que concederam o Habeas Corpus. A Corte entende que, quando o fundamento da garantia de ordem pública não está suficientemente justificado, quando o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, poderá ocorrer o relaxamento da prisão preventiva.

No tocante ao excesso de prazo, o Tribunal tem o entendimento de que mesmo se a prisão preventiva for decretada como garantia da ordem pública, não impede o reconhecimento do excesso de prazo, além de entender que entraves administrativos não podem prejudicar aquele que tem sua liberdade cerceada provisoriamente.

Por fim, é forçoso reconhecer que na maioria dos casos o TJDFT, entende pelo não provimento do Habeas Corpus quando se trata de excesso de prazo em prisão preventiva, em alguns casos de maneira acertada e outros não, mas é perceptível que quando a causa é mais complexa ou quando o crime é de maior gravidade, realmente, não há que se falar em excedente de prazo. Ficou comprovado

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Criminal). **Acórdão n. 1.225.353**. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 23 de janeiro 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 20 set. 2020.

também que o referido tribunal segue o entendimento da Súmula 52 do Supremo Tribunal Superior que dispõe que encerrada a instrução criminal. Fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.⁷⁷

3.2 Entendimento do STJ e do STF

O Supremo Tribunal de Justiça, no ano de 1990, na tentativa de sanar a lacuna quando à duração da prisão preventiva, consolidou através da Súmula 21 o entendimento que prevê “pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução”.⁷⁸

Embora, a tentativa da Corte seja válida de sanar a lacuna, em decisão ao HC 162.085/ES, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes, da Quinta Turma do STJ, posicionou-se no sentido de que poderia ocorrer a flexibilização da Súmula 21 da Corte, para conceder a ordem do *Habeas Corpus* a acusada.⁷⁹

No crime em comento, a paciente era acusada da prática do crime de homicídio qualificado, encontrava-se custodiada cautelarmente há 5 (cinco) anos e, embora pronunciada, não havia perspectiva de realização do julgamento popular, atraso para o qual não contribuiu sua defesa.

Assim, o entendimento da turma seguiu na lógica de que, embora a Súmula 21 desta Corte Superior afaste a coação temporal quando da prolação da provisional, as circunstâncias do caso concreto, sobretudo da permanência da acusada por longo período no cárcere cautelar e o decurso de 1 ano da decisão singular sem que houvesse notícia concreta quanto à reunião do Tribunal do Júri – tendo, inclusive, atingido lapso que possivelmente lhe possibilitaria a progressão de regime,

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de súmula n. 52**. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 15 set. 2020.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de súmula n. 21**. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Habeas Corpus n. 162.085/ES**. Relator: Ministro Jorge Mussi, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 set. 2020.

evidenciaram a lesão ao critério da razoabilidade e ao caráter de provisoriedade da segregação cautelar.

Nesse contexto, a ordem foi concedida, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor da paciente, para que pudesse aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estivesse presa.

Outra Súmula que também foi decidida pelo STJ, que inclusive o TJDF utiliza muito é a n. 52, que prevê o seguinte: “encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.”

Utilizando a fundamentação da referida Súmula, a Corte julgou o HC 583880/DF, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, da Sexta Turma. O acusado está respondendo pela suposta prática dos crime de latrocínio e roubo circunstanciado.⁸⁰

A ementa do inteiro teor do julgado foi no sentido de que, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, o Ministro relator fundamentou que a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Por fim, noticiou que as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostraram adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art.319 do CPP), ficando afastada, a alegação de excesso de prazo, pois não foi demonstrada demora irrazoável e injustificada para o término da instrução criminal, tendo em vista que os andamentos processuais demonstraram que as instâncias ordinárias estavam

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus n. 583.880/DF**. Relator: Ministro Alexandre Rogério Schietti Cruz, 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 set. 2020.

impulsionando o prosseguimento do processo, tendo a instrução sido, inclusive, encerrada, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula n. 52 do STJ.

Lado outro, o STJ também já decidiu de maneira a superar a Súmula n. 52, de modo que concedeu *Habeas Corpus* a um homem preso preventivamente há dois anos.

O HC 83206/ SP, tendo como relatoria o Ministro Ribeiro Dantas, da Quinta Turma, reconheceu a ilegalidade da prisão do acusado, pelas práticas de organização criminosa e venda de produto destinado a fins terapêuticos.⁸¹

No acórdão, foi fixado o entendimento de que mesmo com o processo concluso para a sentença, o *Habeas Corpus* poderia ser concedido, pois na hipótese, apesar da necessidade de expedição de cartas precatórias e de o processo se encontrar concluso para sentença, fato que atrairia a incidência da Súmula 52/STJ, não se encontrou justificada a demora para a prestação jurisdicional, uma vez que o recorrente, é primário e sem antecedentes, e responde pela suposta prática de crimes sem violência ou grave ameaça, o que acabou justificando a substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Fazendo um estudo de jurisprudência do excesso de prazo na prisão preventiva, ficou evidenciado que o Supremo Tribunal Federal também segue as Súmulas e entendimentos do Supremo Tribunal de Justiça.

O Agravo em Regimento no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 169747 São Paulo, é um exemplo em que o STF utiliza da Súmula n. 21 do STJ para negar provimento ao Agravo.

O réu estava sendo acusado pelas supostas práticas de roubo majorado e tentativa de homicídio. A defesa insatisfeita com decisões anteriores, interpôs recurso no STF, no qual sustentou, em síntese, que existia a ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar, ressaltando que tinha excessiva demora na

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Habeas Corpus n. 83.206/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 16 de agosto de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 set. 2020.

tramitação do processo, haja vista não se tratar de ação penal complexa, requerendo assim o competente alvará de soltura.

O Ministro relator do caso em questão, verificou que o processo tinha seguido regular tramitação, não se observando prazos excessivamente prolongados para a realização dos atos processuais. Observou ainda que, eventual prazo maior para conclusão do feito não poderia ser atribuído ao Juízo de piso, mas às peculiaridades do caso, considerando a complexidade da ação penal, por se tratar de três réus com pluralidade de defensores e apuração de dois fatos criminosos. Ademais, fundamentou que a alegação de "excesso de prazo" estava superada pela superveniência da sentença de pronúncia, consoante inúmeros julgados da Suprema Corte (HC 152.714/MG, Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, de 18 de maio de 2018; HC 155.238/MG, Relator: Ministra Rosa Weber, de 18 de abril de 2018; RHC 154.794/DF, Relator: Ministro Dias Toffoli, de 05 de abril de 2018 e HC 154.451/SP, Relator: Ministro Roberto Barroso, de 02 de abril de 2018).⁸²

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o Ministro negou provimento ao recurso.

De outro modo, o STF também reconhece o excesso de prazo na prisão preventiva, impondo a devolução da liberdade aos acusados. É o que pode ser evidenciado pelo *Habeas Corpus* nº 133.615 São Paulo.⁸³

O réu foi denunciado e preso pela suposta prática de receptação qualificada, e a defesa então argumentou que inexistia inidoneidade na motivação do ato o qual permanência a custódia, alegando ofensa ao princípio da não culpabilidade.

Embora, tenha tido empate na votação, a Turma admitiu a impetração do *Habeas Corpus* e deferiu a ordem, nos termos do voto do relator, que foi no sentido

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 169747/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 14 de junho de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750384612>. Acesso em: 25 set. 2020.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Habeas Corpus n. 133.615/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 06 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750384612>. Acesso em: 25 set. 2020.

de que o paciente encontrava-se recolhido, sem culpa formada, há um ano, quase um terço do total da pena imposta, surgindo o excesso de prazo na contrição provisória.

Diante do exposto e das pesquisas realizadas, é necessário reconhecer que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal são muito acionados para discutirem e resolverem as questões sobre o excesso de prazo da prisão preventiva, embora ainda tenham a maioria das decisões, por não reconhecer a longa duração da medida cautelar. Além disso, as suas fundamentações estão sendo sempre baseadas em Súmulas, em que pese exista algumas decisões que vão contra as próprias Súmulas, o que torna imprescindível a análise das circunstâncias de cada caso concreto para se ter a decisão mais acertada sobre o caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco da pesquisa concentrou-se no excesso de prazo da prisão preventiva, uma vez que ele não é estabelecido de forma clara no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Como abordado no decorrer da presente monografia, o legislador encontra dificuldade nesta questão.

É necessário destacar que para chegar no nosso foco principal, alguns outros aspectos inerentes a esta modalidade cautelar foram analisados, bem como foi feito minuciosamente o estudo da prisão preventiva em todos os seus artigos no Código de Processo Penal.

Se alguma reforma fosse feita nesse ponto, acabaria por solucionar bastante o problema e não ocorreria excesso de prazo na maioria dos casos em questão, fato esse corroborado por entendimentos trazidos.

Da análise de jurisprudência e do que nota-se como tendência para o futuro da preventiva, os Tribunais têm reconhecido excessos no uso desse mecanismo processual e, sobretudo, discussões vêm surgindo gerando maior polêmica quanto à aplicação desses excessos, espera-se que os legisladores sejam sensatos e limitem o uso da prisão preventiva, assim como estabeleçam parâmetros objetivos que a restrinjam e façam dela um instituto que seja usado com seriedade e cautela.

As prisões cautelares precisam ser utilizadas com a devida cautela e atenção, pois podem deixar marcas permanentes na vida do indivíduo que a ela foi submetido, o seu efeito pode ser exatamente oposto ao que se deseja, enquanto busca-se afastar alguém do mundo do crime, pode-se estar inserindo mais um ator neste contexto social tão complexo.

As pessoas, independentemente de suas classes sociais, devem ter seus direitos fundamentais preservados, sobretudo quando se priva a liberdade de alguém, para tamanha intervenção estatal na vida do particular, devem haver motivos concretos e suficientes ensejadores de tal medida. O Brasil precisa despertar para esse cenário que estamos caminhando, o número de presos se multiplica e o de provisórios, em maior escala.

REFERÊNCIAS

ARAGONESES, Pedro. **Instituciones de derecho procesal penal**. Madri: Rubi, 1981.

BENITES, Afonso. **Lavrador fica preso 11 anos sem ir a julgamento no Espírito Santo**. Folha de São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2607200901.htm>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.960, de 21 de dezembro de 1989**. Dispõe sobre a prisão temporária. Brasília, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7960.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.884, de 11 de junho de 1994**. Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Escola da Magistratura Federal do Tribunal Regional da 1ª Região. **Combate à corrupção no Estado Democrático de Direito**. 2019. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/segundo-dia-do-iii-forum-juridico-da-esmaf-que-aborda-o-combate-a-corrupcao-em-um-estado-democratico-de-direito.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus n. 437.535/SP**. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 26 de junho de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608016688/habeas-corpus-hc-437535-sp-2018-0036864-5/inteiro-teor-608016706>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Habeas Corpus n. 83.206/SP**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas, 16 de agosto de 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5. Turma). **Habeas Corpus n. 162.085/ES**. Relator: Ministro Jorge Mussi, 19 de outubro de 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus n. 583.880/DF**. Relator: Ministro Alexandre Rogério Schietti Cruz, 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Habeas Corpus 95.100**. Relator: Cezar Peluso, 14 de abril de 2009. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (6. Turma). **Habeas Corpus n. 475.142/BA**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 06 de junho de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de súmula n. 21**. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Enunciado de súmula n. 52**. Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n. 958**. Brasília, 28 de outubro a 8 de novembro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo958.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus n. 169747/SP**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 14 de junho de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750384612>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Habeas Corpus n. 133.615/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio, 06 de junho de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750384612>. Acesso em: 25 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Seção). **Recurso em Habeas Corpus n. 63.855/MG**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 11 de maio de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862253114/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-63855-mg-2015-0234863-9/inteiro-teor-862253121?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Criminal). **Acórdão n. 1.270.288**. Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 30 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Criminal). **Acórdão n. 1.225.353**. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 23 de janeiro 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia>. Acesso em: 20 set. 2020.

BULHÕES, Francisco Sala. **O abuso na custódia preventiva e a garantia da ordem pública**. Âmbito Jurídico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-abuso-na-custodia-preventiva-e-a-garantia-da-ordem-publica/>. Acesso em: 10 set. 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Organização das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

FERNANDES, Antônio Scarence. **Processo Penal Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789**. Versalhes, 1789. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 20 mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processo penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PANTOLFI, Laís Marconi. **A garantia da ordem pública e da ordem econômica como fundamento para a decretação da prisão preventiva**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/67059/a-garantia-da-ordem-publica-e-da-ordem->

economica-como-fundamentos-para-decretacao-da-prisao-preventiva. Acesso em: 20 set. 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, José Raimundo. **Sobre a revogabilidade de uma prisão preventiva decretada para a garantia da Ordem Pública**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/sobre-a-revogabilidade-de-uma-prisao-preventiva-decretada-para-a-garantia-de-ordem-publica/#:~:text=Consoante%20previsto%20no%20art.,e%20ind%C3%ADcio%20suficiente%20de%20autoria%E2%80%9D>. Acesso em: 20 set. 2020.

TRATADO Internacional. **Pacto de San José da Costa Rica**. Convenção Americana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.ht>. Acesso em: 10 set. 2020.